TC 1.254/2016

2º Julgado - 3.042ª Sessão Ordinária
RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Despesa sem prévio empenho. Concedida quitação. Adiantamento. SEME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO de observação rigorosa aos requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 237/2014, 1.254/2016, 457/2017

1º Julgado – Juízo Singular

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, por regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, tendo em vista que a decisão recorrida já exonerou o responsável do recolhimento do valor glosado, com outorga de quitação integral.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em reiterar a determinação ao responsável, para que, em casos futuros, observe rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que verifique nas próximas análises se o responsável pelo adiantamento observou o determinado na decisão proferida em sede de Juízo Singular.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do recurso *ex officio*, referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao servidor JOSE LUIZ BRAVO REZENDE pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinado ao "*adiantamento bancário para realização de pronto pagamento (...), referente ao mês de novembro de 2014*".

Em sede de Juízo Singular, em 01/11/2016 o Nobre Conselheiro Maurício Faria proferiu a seguinte decisão (fls. 32/32vº):

"As razões de defesa apresentadas não foram capazes de alterar o apontamento de irregularidade levantado pela área técnica desta Corte de Contas, concernente à realização de despesa sem prévio empenho, infringindo o disposto no artigo 60, da Lei Federal 4.320/64.

Nesse sentido, com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos que integram a presente Decisão, aprovo parte da prestação de contas, no montante de R$ 3.997,65, e julgo irregular o valor de R$ 1.002,35, por estar em desacordo com os preceitos legais apontados. Entretanto, deixo de imputar o correspondente débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 3/11 desta Corte de Contas, e concedo a quitação integral ao responsável pela prestação de contas ora analisada.

Tendo em vista as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento do interessado, determino que, em casos futuros, os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente.

Publique-se e intime-se o responsável pelo adiantamento, Sr. José Luiz Bravo Rezende, e o responsável pelo despacho de aprovação da prestação de contas, Sr. Miguel Del Busso, nos termos do artigo 118, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após devolva-se o PA à Origem e arquivem-se os autos.".

A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação foi oficiada, e o responsável pelo adiantamento e o Chefe de Gabinete à época foram intimados e deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 39).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 41/42) opinou "*pelo regular processamento do recurso ex officio e, quanto ao mérito, pela manutenção da r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos*".

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 44) requereu que "seja apreciado e provido o recurso em exame apenas para declarar regular a despesa havida".

A Secretaria Geral (fls. 46/47) opinou "pelo processamento do reexame necessário, em face da previsão regimental", e no mérito manifestou-se "pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos".

É o Relatório.

VOTO

CONHEÇO DOS RECURSOS *ex officio*, por regimental. Quanto ao TC 237/2014, a decisão recorrida em sede de Juízo Singular foi proferida em 23/10/2014 pelo Conselheiro Roberto Braguim que, considerando as "*irregularidades na realização de suplementação dos recursos para atender despesas maiores do que as quantias adiantadas, infringindo o artigo 3º, inciso II da Lei 10.513/88",* decidiu *"pela REGULARIDADE PARCIAL, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), e pela IRREGULARIDADE de outra parte, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)".*

Entretanto, deixou de determinar a reposição aos cofres públicos dos valores rejeitados.

Quanto ao TC 1.254/2016, a decisão recorrida em sede de Juízo Singular foi proferida em 01/11/2016 pelo Conselheiro Maurício Faria que, considerando a "*realização de despesa sem prévio empenho, infringindo o disposto no artigo 60, da Lei Federal 4.320/64", aprovou "parte da prestação de contas, no montante de R$ 3.997,65* [três mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e

cinco centavos]*," e julgou "irregular o valor de R$ 1.002,35* [mil e dois reais e trinta e cinco centavos]".

E quanto ao TC 457/2017, a decisão recorrida em sede de Juízo Singular foi proferida em 16/02/2018 pelo Conselheiro Maurício Faria que, considerando a "*realização de despesa antes da disponibilização do recurso financeiro e o pagamento ocorrido antes da realização dos serviços, em desacordo com o artigo 1º do Decreto Municipal 48.592/07", julgou "parcialmente regulares as prestações de contas, nos valores de (...) R$ 3.200,00* [três mil e duzentos reais]*, e irregulares os montantes de (...) R$ 780,00* [setecentos e oitenta reais]*".*

Entretanto, em ambos os TC's (1.254/2016 e 457/2017) o Relator deixou de imputar os correspondentes débitos, concedeu a quitação integral aos responsáveis pelas prestações de contas e fez a seguinte determinação:

"Tendo em vista as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento do interessado, determino que, em casos futuros, os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente. (...)."

Os Órgãos foram oficiados e os responsáveis intimados, e deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recursos.

A Secretaria Geral, nos TCs 1.254/2016 e 457/2017, opinou pelo não provimento dos recursos e, no TC 237/2014, pelo provimento parcial do recurso *ex officio*, para que seja concedida a quitação à servidora responsável pelo adiantamento, mantendo, no mais, as decisões recorridas por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, no mérito, acompanhando a manifestação da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir:

(1) quanto aos TCs 1.254/2016 e 457/2017, tendo em vista que as decisões recorridas já exoneraram os responsáveis do recolhimento dos valores glosados, com outorga de quitação integral, NEGO PROVIMENTO aos recursos *ex officio* e

(2) quanto ao TC 237/2014, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso *ex officio* tão somente para dar quitação à responsável pelo adiantamento, mantendo, no mais, as decisões recorridas, proferidas pelos Conselheiros Roberto Braguim e Maurício Faria, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ainda, reitero as determinações efetuadas nos TCs 1.254/2016 e 457/2017 e alerto a Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que verifique nas próximas análises se os responsáveis pelos adiantamentos observaram o determinado nas decisões proferidas em Juízo Singular.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É o voto.

1º Julgado – Juízo Singular